

RDIET, Brasília, V. 10, nº2, p. 209 – 230, Jul-Dez, 2015

COMPLEXIDADE, DIREITO TRIBUTÁRIO E A ABERTURA DE SABERES*
COMPLEXITY, TAX LAW, KNOWLEDGE AND OPENING

Leonardo Zehuri Tovar**

RESUMO: A partir da matriz teórica de Edgar Morin e tendo como pano de fundo o direito tributário, analisa-se como a separação deste importante sub-ramo de realidades outras é um procedimento deveras redutor, não condizente com a complexidade da sociedade moderna. Nessa medida sugere-se resposta à indagação de como promover um olhar do direito tributário pautado na complexidade do conhecimento e da sociedade moderna.

Palavras-chave: tributário-complexidade-Edgar Morin

ABSTRACT: From the theoretical matrix of Edgar Morin and with the backdrop of the tax law, it is analyzed as the separation of this important other sub-branch of realities is a procedure indeed reducing, not consistent with the complexity of modern society. To that extent it is suggested answer to the question of how to promote a look of tax law founded on the complexity of knowledge and of modern society.

KEYWORDS: tax – complexity--Edgar Morin

* Artigo recebido em: 16/07/2015

Artigo publicado em: 29/11/2015

** Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Pós-Graduado em Direito Público também pela FDV, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória (ES), Professor Universitário, membro do grupo de pesquisa "Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional" (FDV), Procurador do Município de Vitória (ES), Advogado. www.zehuritovar.com.br / e-mail: leonardo@zehuritovar.com.br

1 INTRODUÇÃO.

Comumente a compreensão do direito é pautada por reducionismos simplificadores, algo que pode, por vezes, contribuir para redução de complexidades inerentes e necessárias à melhor inteligência do fenômeno jurídico.

O presente texto, busca, assim, seguindo-se a matriz teórica de Edgar Morin e tendo como pano de fundo o direito tributário, analisar como a separação deste importante sub-ramo de realidades outras é um procedimento deveras redutor, não condizente com a complexidade da sociedade moderna.

Para tanto serão ofertadas linhas gerais sobre as bases epistemológicas da complexidade, as mais importantes categorias eleitas pelo paradigma da complexidade, para, ao fim, sugerir resposta à seguinte indagação: como promover um olhar do direito tributário pautado na complexidade do conhecimento e da sociedade moderna?

2 EPISTEMOLOGIA E COMPLEXIDADE: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS.

Falar com complexidade é contrário à noção difundida de que o estudo do direito se reduz à norma posta, algo que por muito tempo foi pertinente e até mesmo necessário para que o fenômeno jurídico fosse encarado como ciência. Por muito tempo o olhar do direito foi embasado no universal e no eterno: na norma posta, tida como idealidade metafísica, o que trouxe inúmeras dificuldades para a vida concreta.

Certamente, pensar assim, ou seja, reduzir a compreensão do direito ao estudo da norma, traduz um pensamento simplificador, porquanto há uma mutilação da realidade em partes estanques, de maneira que há, a partir de tal premissa epistemológica, uma separação da norma de seu contexto social. Esse contexto, por óbvio, acaba sendo estudado, cada qual, por outros saberes, como por exemplo, a sociologia, o constitucionalismo contemporâneo, a ciência política, a moral e até a ética. Veja-se, pois, que o direito assim dimensionado acaba se tornando reducionista e fragmentário, como bem lembrado pela doutrina:

(...) o processo jurídico é uma imitação grosseira dos demais processos. O que se quer é encontrar solução para os graves problemas que atingem a humanidade. Porém, o enfrentamento das dificuldades humanas se dá de maneira fragmentada. Desde a antiguidade o patriarcado rege a vida. Os valores masculinos se sobressaem. O exercício do poder está calcado no controle de tudo. O direito estabelece a previsibilidade nas diferentes programações politicamente impostas nos diferentes pontos do planeta¹.

Assim sendo feito, excluem-se do conhecimento científico jurídico, questões relevantes, exatamente porque a eficácia social das normas jurídicas é reservada a outros campos. O olhar simplificador faz com que os estudiosos do direito ignorem, ou ainda, não voltem seus olhares, para os efeitos do direito na economia, na política, etc, o que é, além de perigoso, dissociado da realidade. Logo, como escorar uma atitude procedimental reducionista e simplificadora por meio de um discurso meramente metodológico? E mais: será mesmo o cientista jurídico dotado de livre opção para investigar um fenômeno tão complexo como

1 FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **O direito e a hipercomplexidade**. São Paulo: LTr, 2003, p. 49.

direito, por meio de separações que, ao fim e ao cabo, desfiguram-lhe por inteiro?

Aquele que se adequa ao paradigma da complexidade não aceita tal postura; o enfrentamento da complexidade é uma missão a ser cumprida e não uma opção de investigação. Talvez por isso se diga que o reencontro à complexidade "significa o retorno do homem ao estado de sua natural dignidade, ao reconhecimento da unidade de todas as coisas, enfim, à concepção de que todos que integram o mesmo, estão sujeitos às mesmas regras éticas, enfim, estão enredados na mesma grande teia"².

Claro que com isso não se quer refutar, em absoluto, a afirmação de que o direito é um conjunto de normas. O objetivo é dizer que tal aceção é incompleta, porque se a redução epistemológica é relevante por um lado, acreditar que ela faz a realidade, é o mesmo que confiar que os acontecimentos se submetem à teoria, ao passo que o adequado é a teoria se debruçar sobre os acontecimentos, compreendendo a realidade. É o que pensa Edgar Morin ao dizer que existem ciências só passíveis de captação através da complexidade³.

O autor supracitado chega a dizer que, se pelo prisma da cosmologia moderna, o humano está incluso e situado em um universo mecânico ou linear, determinista e até fragmentado, o que ele chama de nova cosmologia emergente, traz um novo posicionamento: está o ser humano inserido em um

2 FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **O direito e a hipercomplexidade**. São Paulo: LTr, 2003, p. 20.

3 MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5. Ed. Trad. Maria D. Alexandre; Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 271-272.

universo no qual os fenômenos são interdependentes, interativos e, por isso, sujeitos a incertezas, imprevisibilidades, contradições e acasos. Algo, complexo, pois! Conforme o próprio autor:

a um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (complexus: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneos inseparavelmente associados: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico⁴.

É preciso ficar claro, todavia: complexidade não é o mesmo que um *mix* disciplinar, porquanto quando se fala em interdisciplinariedade, pressupõe-se, em primeiro plano, a existência das disciplinas, e, em segundo plano, saber que o corte disciplinar é feito para fins de melhor apreensão, não impeditivo de um conhecimento complexo. Daí se vê que transformar multiplicidade em uma realidade una é um *simplificar* o que é complexo; é substituir a diferença pelo holismo⁵; por tal razão, é relevante abarcar diferenças para melhor avistar afinidades ou repulsões entre diferentes⁶.

4 MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina; 2006, p. 13.

5 MORIN, **Introdução. Oitava jornada**: a religação dos saberes. In: MORIN, Edgar. (Coord.) *A religação dos saberes: o desafio do século XXI*. 5. ed. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

6 Oposta ao oposta ao holismo estaria a visão heurística, desenvolvida por João Maurício Adeodato, autor que sugere que a concepção holística retoma uma visão essencialista do mundo, conferindo-lhe um caractere alopoiético, através do qual não são distinguidos o jurídico, o moral e o religioso, o direito e a economia e assim por diante. Para Adeodato a autorreferência do direito não o fecha aos demais subsistemas sociais, como se observa da seguinte passagem:

Trazendo um pouco de tais reflexões para o direito tributário, não é possível compreendê-lo pelo mero estudo da norma, do fato gerador, da base de cálculo ou de qualquer outro elemento a ele ligado e de grande importância. Não se adotado o pensamento complexo, não adaptado, como dito, à compreensão de qualquer ciência por meio de um único elemento-chave, como bem lembrado por Edgar Morin⁷. André Folloni, com razão, afirma em análise específica do direito tributário a partir da complexidade que:

A norma é o conceito-chave da teoria do direito tributário, já há algum tempo. É preciso reconhecer que, atualmente, onde há direito, há norma. Mas direito não é só norma: reduzi-lo a esse termo-chave é, a pretexto de bem conhecer, ignorar suas outras dimensões e, mesmo, ignorar o que as próprias normas tem de inter-relações com os demais aspectos do jurídico⁸.

“O substantivo **holismo** tem uso mais corrente, sobretudo mas não apenas no vocabulário místico contemporâneo. Origina-se do adjetivo grego *holikós*, que significa ‘universal’. (...) Pode ser definida como a tendência, supostamente característica de todo o universo, no sentido de sintetizar unidades em totalidades organizadas; essas totalidades constituem novas unidades para novas sínteses, cada uma com sua objetividade específica. A corrente holística parte de uma **objetivização** dos fenômenos”. (ADEODATO, João Maurício. Direito e holismo na modernidade: para uma crítica às concepções universalistas e totalizadoras. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **O direito no terceiro milênio**. Canoas-RS: Ed. Ulbra, 2000, p. 46-47).

7 MORIN, Edgar. **O método**. v. 2: a vida da vida. Trad. Marina Lobo. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 284.

8 FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no Brasil**: críticas e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 337.

Também para o direito tributário, em vista desta análise paradigmática, a complexidade brota. E é um importante modo de enfrentar as chamadas *emergências*. Se conhecimento científico implica distinguir para selecionar o importante e melhor compreendê-lo, isto, vale insistir, é uma simplificação da realidade que não pode ser tida como um conhecimento definitivo e categórico. Logo, mostra-se infantilizado o pensamento que crê na infalibilidade, por exemplo, de uma lógica indutiva ou dedutiva.

Se complexa é a realidade, eis que dotada de elementos heterogêneos associados, complexa deve ser o enfrentamento dela. Se complexo é o fenômeno tributário, não é conhecendo o elemento *norma* ou *fato gerador* que se conhece a inteireza desse relevante ramo do direito. Tampouco se conhecidos cada elemento importante ao estudo de um sub-ramo, tal como o tributário, chega-se a conhecê-lo em sua plenitude, pois o todo é mais que a soma das partes. Nas palavras de Morin: “o todo (...) é mais que a soma das partes. Mas, ao mesmo tempo, é menos que a soma das partes, porque a organização de um todo impõe restrições e inibições às partes que o formam, que já não têm tal liberdade⁹”. Interessante, mais uma vez, a passagem colhida da obra de André Folloni:

Em direito tributário, porém, fala-se em infalibilidade do pensamento lógico, redução de complexidades e ordem estrutural idêntica e universal, por trás das aparências. Quando a ciência contemporânea busca caminhar no sentido de compreender as complexidades inerentes às revoluções epistemológicas, no campo do real e da metodologia de conhecimento do real, o direito tributário aprofunda-se, cada vez mais,

9 MORIN, Edgar. A noção de sujeito. In: SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996a, p. 45-58.

em um pensamento simplificador, redutor, idealista e racionalizador. Num tempo em que a ciência contemporânea busca formas para poder trabalhar com as incertezas e as aleatoriedades do real, os tributaristas continuam a trabalhar exclusivamente com certezas e universalidades. Cabe provocar o direito tributário, para que conheça e teste a pertinência do que se vem denominando “paradigma da complexidade” (...)¹⁰.

Oferecidos, resumidamente, os pressupostos epistemológicos da complexidade e sua ligação com o direito, em especial, o sub-ramo tributário, passa-se à análise de categorias relevantes empregadas pela ciência complexa.

3 IMPORTANTES CATEGORIAS UTILIZADAS PELO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE.

À luz do que fora destacado, viu-se que a ser adotada a visão científica da complexidade, chega-se à conclusão de que é inviável fazer ciência sem nutrir preocupações com os efeitos, desejados ou não, que o saber pode provocar. Não cabe, diante desse marco teórico, idealizar, vocábulo aqui entendido como tornar o ideal como realidade, para efeito de refutar o real que se contraponha aos pressupostos teóricos empregados.

Isto, aliás, não é um privilégio do paradigma da complexidade. A esquematização do direito e a aposta em procedimentos simplificadores de obtenção de respostas jurídicas é criticada por adeptos de diversas matrizes teóricas, podendo-se citar como exemplo, o modelo retórico utilizado por João Maurício Adeodato que aduz, bem sinteticamente, a insuficiência do silogismo

10 FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no brasil**: críticas e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339.

apodídico (através do qual uma das premissas das quais se parte é verdadeira e primária), bem como o também insuficiente silogismo dialético (tido como aquele que as premissas são geralmente aceitas), para chegar ao silogismo retórico ou entimemático, este composto de poucas premissas, e, por isso, imperfeito. Para ilustrar uma passagem do autor:

os entimemas são silogismos retóricos por serem formal ou logicamente imperfeitos, suas conclusões não decorrem necessariamente de suas premissas, ao contrário dos silogismos apodíticos; mas são pragmaticamente úteis se o objetivo é persuadir sem as exigências de rígida coerência lógica, quando esta não é possível ou mesmo estrategicamente desejável¹¹.

Também em tom ilustrativo, os adeptos da hermenêutica de cunho filosófico, contestam a ideia de que a obtenção de respostas judiciais (através, por exemplo, de sentenças) seja atingida ante a utilização de silogismos¹² simplórios, em que aplicadas mecanicamente uma premissa maior (a lei) para a solução do caso concreto (premissa menor). Vale dizer, o tecnicismo que denota a decisão como um ato subsuntivo é afastado também aqui, porquanto a interpretação jurídica e a ciência jurídica são tidas como algo maior que a

11 ADEODADO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 359.

12 Sobre o conceito de silogismo: “Um silogismo (ou melhor, um silogismo categórico) é a inferência de uma proposição a partir de das premissas. Por exemplo: todos os cavalos têm cauda; todas as coisas que têm cauda são quadrúpedes; logo, todos os cavalos são quadrúpedes. Cada premissa tem um termo em comum com a conclusão e um termo em comum com a outra premissa”. (In: BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 360).

utilização de um método seguro e pré-concebido, da mesma maneira que a aplicação do direito é algo também maior que simples subsunção de um enunciado legislativo ao caso concreto¹³.

De fato, deixando claro que as alusões acima têm o escopo de demonstrar o quão complexa é a ciência e aplicação jurídica, acerta Edgar Morin quando afirma que “a teoria que tudo sabe detesta a realidade que a contradiz e o conhecimento que a contesta¹⁴”, mesmo porque, agora com apoio na complexidade, mostra-se inviável trabalhar modernamente apenas com uma lógica pré-estabelecida.

Um acontecimento muda o curso, modifica a realidade conhecida; não há, pois, um argumento (conceito) *ad hoc*, até pela circunstância de o sistema não ser perfeito e racional¹⁵, como bem aduzido por Klaus Tipke e Joachim Lang ao lembrarem a realidade do direito tributário, complexa em essência: “... a real desordem do Direito Tributário, da assim chamada selva tributária (...) ou caos tributário (...)”¹⁶.

13 FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **La hermenêutica judicial de Hans-Georg Gadamer**. Valladolid: Secretariado de Publicaciones Universidad de Valladolid, 1992, p. 101 e ss.

14 **Ciência com consciência**. 5. ed. Tradução de Maria D. Alexandre; Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 99.

15 PRIGOGINE, Llya; STENGERS, Isabelle. **Order out of chaos: man's new dialogue with nature**. Toronto: Bantam, 1984, p. 23.

16 TIPKE, Klaus; LANG, Joaquim. **Direito tributário**. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008, p. 72.

Se há desordem, pensar em ordenação é paradoxal. E há desordem! Desordem no campo da doutrina, na jurisprudência, na legislação, pela inexistência de um modelo argumentativo e decisional jurídico aceito de modo universal e uniforme, etc. Com tal desordem ao invés de se falar em previsibilidade matemática, fala-se em aleatoriedade.

Não fosse isso, como explicar que textos jurídicos não aprisionam significados? Como transpor o insucesso do modelo interpretativo exegético? Ora, a sociedade é complexa, a interpretação jurídica também o é, logo, encarar esta complexidade de frente é essencial, porque: "(...) quanto mais diferenciada a sociedade, quanto maior a complexidade, maior a distância entre os textos normativos (fontes) e as normas jurídicas (ideias), por conta da pulverização das demais ordens éticas e da sobrecarga do direito positivo como único ambiente ético comum (...)”¹⁷.

Vale acentuar aqui o que Edgar Morin alcunha de auto-eco-organização, uma categoria relevante do pensamento complexo. Os diferentes, mesmo separados, comunicam-se e compreender essa comunicação é a tarefa de ciência complexa, pois é ela que guia a inteligência das inter-relações daquilo que foi cindido no contexto do pensamento redutor. Subsiste, diante da teoria do autor, uma organização a partir de interações, de maneira que o sistema é: (i) auto-organizado, pois se organiza a partir de suas próprias individualidades; e, (ii) eco-organizado, uma vez que se organiza a partir de interações internas e externas.

17 ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 208.

Trazendo estas premissas conceituais para o âmbito do direito, estudam-se as relações entre o direito enquanto ordenamento (reprodução da norma e a própria norma), ou seja, enquanto organismo composto por partes constituintes, para ir adiante, avaliando a relação entre o direito e o ambiente que o condiciona. Daí a noção de auto-eco-organização voltada ao fenômeno jurídico¹⁸. E mais: abordar a auto-eco-organização implica conhecer o que o autor denomina de *emergência*.

Emergência, segundo Morin, são as qualidades novas que determinado objeto detém a partir de sua fixação em uma organização maior: "Pode-se chamar de emergências as qualidades ou propriedades de um sistema que apresentar um caráter de novidade com relação às qualidades ou propriedades de componentes considerados isolados ou dispostos diferentemente de um outro tipo de sistema"¹⁹ A compreensão do fenômeno jurídico se dá, pois, num constante vir-a-ser.

Categorias proeminentes do pensamento complexo expostas por Edgar Morin são a recursividade, a dialogia e o princípio hologramático. Aqui é apregoada a diferença existente entre uma relação de causa e efeito (que é linear) e uma relação discursiva (esta circular). No domínio do direito, considerando-se que este é elemento de um todo social, que determina esse todo, mas na mesma medida é determinado por ele, em circuito verdadeiramente

18 MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 5. ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 95.

19 MORIN, Edgar. **O método, v. 1**: a natureza da natureza. 2. ed. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 137.

recursivo, tem-se mais uma vez afirmada a impossibilidade de se pensar o fenômeno *norma jurídica* a partir de um esquema hipótese-consequência. Pensar a *norma* de tal maneira é algo redutor, não condizente com a complexidade e, por tal razão, a relação referente a direito e ciência é, à luz desse paradigma complexo, recursiva.

Por ser recursiva é que, exemplificativamente, o papel da doutrina deve ser revisitado, não só para descrever uma realidade dada e pré-existente, mas para conforma-la. Autores de escol, mesmo ligados a paradigmas compreensivos diversos do que é ora exposto, chegam a conclusões similares.

Lenio Streck é incisivo ao demonstrar que após mais de 20 anos de protagonismo judicial pouco se evoluiu no Brasil. Ao contrário, retomou-se o caminho, como bem lembra este autor, do velho e não tão ultrapassado (no plano prático, claro, e não filosófico) positivismo jurídico; daí o alerta de que a doutrina pouco faz, porquanto cada vez mais presente a limitação do Direito em enunciados performáticos que visam a supressão da atividade interpretativa do direito:

O que resta do direito? Qual é o papel da doutrina? Os julgamentos se tornaram monocráticos...! Milhares de processos são 'resolvidos' no atacado...! Não mais discutimos causas, pois passamos a discutir 'teses' jurídicas...! (...) as causas são julgadas de acordo com conceitos previamente elaborados (súmulas, repercussão geral etc.). E as ações são julgadas por 'pilhas'²⁰.

20 STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 116.

João Maurício Adeodato, ao traçar notas a respeito do papel das fontes normativas, revela que a doutrina é uma fonte material do direito de proeminência, porque interferente sobre juízes e legisladores, mas realça que ela (a doutrina) enfrenta perigos no Brasil, já que "...quase se reduz a relatos descritivos e superficiais do direito positivo, exposições de textos legais e de decisões dos tribunais (...). forma a retaguarda do direito positivo e não sua vanguarda²¹". E é incisivo logo adiante, ao prosseguir analisando criticamente o papel da doutrina e, por conseguinte, do ensino jurídico:

[a doutrina] não desempenha sua função crítica como metodologia, de doutrina dogmática como estratégia de modificação da dogmática material. Os doutrinadores brasileiros relatam decisões, repetem magistrados, os quais não veem necessidade de acompanhar um debate doutrinário quase inexistente e declaram já possuir notório saber e reputação ilibada, além de decidir conforme sua consciência.

O outro bastião da doutrina dogmática, os pareceres jurídicos enfrentam obstáculo diferente para legitimar o conhecimento do direito: têm muito mais qualidade e profundidade do que a doutrina dos grandes mercados de livros, porém são fruto de um contrato de consultoria muito bem remunerado. Um parecerista com ética profissional, evidentemente, só aceita a tarefa defender um lado da questão, e para isso constrói e defende uma tese jurídica, se nela acredita. Mas o interesse econômico envolvido certamente não é um dos elementos presentes na concepção que hoje a ciência diz de si mesma.

Um último comentário a respeito: a doutrina, como qualquer metodologia, está ligada ao ensino, claro. Se a doutrina vai mal, o ensino vai mal e vice-versa. O estudo do direito no Brasil é hoje somente mnemônico, vez que a falta de bolsas, refeitórios, salários e outras infraestruturas impedem a decisão em tempo suficiente e a imensa maioria dos estudantes simplesmente não estuda.

21 ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 203.

Assim o aprendizado é quase que exclusivamente dogmático, e mesmo assim mal feito, pois se reduz a descrever e decorar, sem sequer problematizar, textos legais e jurisprudenciais que constituem meros dados de entrada na concretização do direito positivo. Nem para a prática dogmática esse ambiente educacional científico serve²².

Eis a função conformadora da doutrina, tão denunciada, como retratado nas linhas antecedentes²³. É a grande pergunta que assola a interpretação jurídica há tempos: é viável falar em sentidos prévios à interpretação e, se sim, como esses sentidos condicionam o interpretar? E além de tudo: eventual atribuição da significação da norma cabe em exclusivo ao intérprete, isoladamente, mediante um solipsismo metódico?

Não se tem neste espaço pretensão de traçar maiores noções a respeito. O objetivo aqui é outro: falar em dialogia e em circuito recursivo. Ora, por esta matriz teórica, há sentidos prévios, mas a interpretação é mister construtivo. O

22 ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 203-204.

23 Em analogia a lição de Fritjof Capra acerca do conhecimento científico: "(...) a física moderna veio uma vez mais mostrar-nos (...) que os corpos materiais não são entidades distintas, mas que estão inseparavelmente ligados ao mundo que os rodeia; que as suas propriedades apenas podem ser compreendidas nos termos da sua interação com o resto do mundo." (CAPRA, Fritjof. **O tao da física**: uma exploração dos paralelos entre a física moderna e o misticismo oriental. Trad. Maria José Quelhas Dias e José Carlos Almeida. Lisboa: Presença, 1989). Certamente isso vale para a ciência jurídica, pois se trata de fenômeno vislumbrado de maneira interacional e não isolada. Veja-se a passagem, com as devidas adaptações a serem feitas para uma crítica à doutrina pátria: "Quando examinarmos as fontes de nossa crise cultural, ficará evidente que a maioria de nossos principais pensadores usa modelos conceituais obsoletos e variáveis irrelevantes" (In: CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 1992. p. 5).

vir-a-ser, condizente com o que se cognominou de recursividade, todavia, não se firma tão-só entre ciência do direito e direito positivo: o caminho recursivo conglomera a política, a economia, dentre outros. Morin salienta que a unidade dialógica ocorre entre dois aspectos que são antagônicos, mas ao mesmo tempo complementares, porque confluem ao mesmo passo que se objetam²⁴.

Com efeito, se o ordenamento jurídico não é capaz de, por si só, retratar a complexidade da sociedade é essa relação entre todo e parte que revela o princípio hologramático e complementa a noção de recursividade, advindo disso a conclusão de que abreviar o conhecimento geral é, por seqüência, mutilar e camuflar a realidade.

Ora, *acontecimentos* podem ocorrer diz Morin. E *acontecimentos* é a nomenclatura que se utiliza para depreender ocorrências que alteram a realidade e que coagem a pensá-lo diversamente; os acontecimentos, no direito, podem atentar desordem, mesmo porque o sistema jurídico, conjecturado a partir de si ou “para fora de si” é instável, porquanto sujeito a acontecimentos que decomponham e alterem seus rumos²⁵. André Folloni, ao trazer suas reflexões para o campo do direito tributário é preciso:

É no tempo, portanto. Um acontecimento com essa potencialidade pode ser uma lei nova; uma decisão judicial que repercuta socialmente; uma emenda constitucional; uma nova interpretação, dada ao direito

24 MORIN, Edgar. **O método**. v.5: A humanidade: a identidade humana. 4. ed. Trad. Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, p. 300.

25 **Os desafios da complexidade**. In: MORIN, Edgar. Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios. 3. ed. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2005, p. 19.

positivo, por um tribunal relevante; uma tese doutrinária que ponha em revista o pensamento anterior etc. A partir desses acontecimentos, que trazem instabilidade, o sistema reorganiza-se, mas já não é mais o mesmo. A tendência científica de reduzir tudo a regras simples e uniformes, a assumir teorias gerais, tem como decorrência uma tendência doutrinária de negar essa instabilidade, e de insistir na estabilidade. Nem mesmo a substituição de uma Constituição é capaz de desestabilizar algumas convicções doutrinárias, como no conhecido caso das funções da lei complementar de normas gerais em matéria de legislação tributária. (...) O novo traz incerteza e risco. Cumpre a uma ciência complexa enfrentá-la, percebendo acontecimentos e avaliando seriamente seus efeitos. Nesse enfrentamento, a atividade científica deve permanecer aberta para a possibilidade de que tais acontecimentos provoquem desvios nos rumos então vigentes. Essa ciência complexa, intentando compreender recursividade, ordem e desordem, acontecimentos, tem a pretensão de ser uma ciência apta a tratar do devir, e não só do ser²⁶.

Conclui-se aqui, com apoio em Folloni, para dizer que “num mundo que adquire sempre novos e cruciais caminhos, a partir da informação vinda da ciência, desconhecer essa realidade torna o cientista inconsciente de sua responsabilidade social²⁷”.

4 CONCLUSÕES: o direito tributário a partir da complexidade.

Como adiantado, há quem sustente, que o objeto do direito tributário não deve voltar os olhos para questões afetas às finanças públicas, à economia, ao déficit de arrecadação, à implementação futura de políticas governamentais,

26 FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no brasil**: críticas e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 381.

27 FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no brasil**: críticas e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 383.

dentre outros. Isto acaba por desvirtuar a compreensão e quiçá a fundamentação jurídica, pela fala de que o ato compreensivo se pauta por argumentos afetos ao direito, exclusivamente. Ilustra-se a afirmativa com Alfredo Augusto Becker, que defende a completa separação entre o direito tributário e as finanças públicas:

Há juristas - adverte F. CARNELUTTI - que quase sempre cometem o erro de aceitar e utilizar empiricamente os conceitos das ciências pré-jurídicas, sem cuidarem de pesquisar o novo e diferente conteúdo (significado) que elas passam a vestir no momento em que entram no mundo jurídico. Este mau costume - lamenta F. CARNELUTTI - tem gerado dentro do direito dificuldades numerosas e graves.

Ora, em nenhum outro ramo do direito, estas dificuldades são tão numerosas e tão graves quanto as que este mau hábito tem gerado dentro do direito tributário. O maior equívoco no Direito Tributário é a contaminação entre princípios e conceitos jurídicos e princípios e conceitos pré-jurídicos (econômicos, financeiros, políticos, sociais, etc...). Esta contaminação prostitui a atitude mental jurídica, fazendo com que o juiz, a autoridade pública, o jurista, o advogado e o contribuinte desenvolvam (sem disto se aperceberem) um raciocínio pseudo-jurídico. Deste raciocínio pseudo-jurídico resulta, fatalmente, a conclusão invertebrada e de borracha que se molda e adapta ao caso concreto segundo o critério pessoal (arbítrio) do intérprete do direito positivo (regra jurídica). Em síntese: aquele tipo de raciocínio introduz clandestinamente a incerteza e a contradição para dentro do mundo jurídico; incertezas e contradições que conduzem todos ao manicômio jurídico tributário e à terapêutica e à cirurgia do desespero²⁸.

Em outros termos: quando se busca uma concepção purificada de direito tributário, deixando de fora aspectos outros, tais como econômicos, políticos e financeiros, ter-se-ia uma separação estanque entre o direito tributário e o direito

28

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*, São Paulo: Lejus, 2002, p. 40.

financeiro e o modelo de decisão poderia ser também purificado, deixando de lado aspectos importantes e que não necessariamente deveriam ser deixados de fora do debate judiciário.

Por isso o olhar pautado na complexidade não busca a separação do direito tributário do meio em que este sub-ramo se encontra inserto. Busca, isto sim, sua reintegração, porquanto a realidade é transitória, diferente e acima de tudo complexa. Não há como analisar exclusividades quando o que se vê é coexistência.

Os sub-ramos jurídicos (tributário, constitucional e privado, em tom exemplificativo) se correlacionam interdisciplinarmente com as finanças, economia, ciências sociais, etc, bem como com a filosofia e ética, *verbi gratia*. O olhar *complexo*, é preciso que fique claro, informa-nos que direito não é só prática, tampouco apenas teoria, é teoria e prática conjuntamente, porque a teoria justifica a prática e o inverso também procede.

Crer em subsunções silogísticas simplórias é equivocado, como se viu. A construção da norma depende de uma série de fatores outros, só vistos em sua inteireza por um olhar que não seja míope, mas sim complexo.

Em resumo, o olhar complexo não se contenta (i) com o estudo do direito – dentre os quais o sub-ramo tributário – a partir dele mesmo; tampouco (ii) com a comunicação deste sub-ramo com outro, fulcrada na fala da sobreposição do direito tributário; ou, (iii) pela busca da intelecção da finalidade da norma (como sugerem certas posturas consequencialistas e pragmatistas); muito menos (iv) com um modelo de trabalho tipicamente causal, como amiúde alertado.

A tudo isso é pertinente e necessário, por um olhar complexo, transcender limites, observando também (v) o direito comunitário e (vi) trazendo adiante um modo de pensar jurídico que não se olvide de aspectos políticos, econômicos, indo além das regras jurídicas, até para melhor compreendê-las. Abertura a saberes, aproximando-se, com efeito, o direito da ética e da filosofia, e, porque não, da literatura, cinema, tudo no desígnio de melhor compreender o mundo vivido.

Pesquisar cientificamente a partir da complexidade, impõe, destarte, saber que não denota a contento o direito sem conhecer a sociedade e sua relação com ele, enquanto instrumento transformador e transformado por esta. O mesmo vale para a política e para a economia, pois sempre há uma inter-relação que contrasta com uma visão de seu objeto e conteúdo, o que, como visto e revisto, não é confundido com conhecimento holístico, mesmo porque o todo é incognoscível e se aproxima, perigosamente, de um essencialismo e do fomento da intolerância, o que certamente não se deseja.

BIBLIOGRAFIA.

ADEODADO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 359.

ADEODATO, João Maurício. Direito e holismo na modernidade: para uma crítica às concepções universalistas e totalizadoras. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **O direito no terceiro milênio**. Canoas-RS: Ed. Ulbra, 2000.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**, São Paulo: Lejus, 2002.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 1992.

CAPRA, Fritjof. **O tao da física**: uma exploração dos paralelos entre a física moderna e o misticismo oriental. Trad. Maria José Quelhas Dias e José Carlos Almeida. Lisboa: Presença, 1989.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **O direito e a hipercomplexidade**. São Paulo: LTr, 2003.

FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **La hermenêutica judicial de Hans-Georg Gadamer**. Valladolid: Secretariado de Publicaciones Universidad de Valladolid, 1992.

FOLLONI, André. **Ciência do direito tributário no brasil**: críticas e perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 5. ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5. ed. Tradução de Maria D. Alexandre; Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MORIN, Edgar. A noção de sujeito. In: SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996^a.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5. Ed. Trad. Maria D. Alexandre; Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina; 2006.

MORIN, Edgar. **O método, v. 1: a natureza da natureza**. 2. ed. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2008.

MORIN, Edgar. **O método. v. 2: a vida da vida**. Trad. Marina Lobo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. **O método. v.5: A humanidade: a identidade humana**. 4. ed. Trad. Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina.

MORIN, Edgar. **Os desafios da complexidade**. In: Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios. 3. ed. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2005.

MORIN, Edgar. **Introdução. Oitava jornada: a religação dos saberes**. In: MORIN, Edgar. (Coord.) A religação dos saberes: o desafio do século XXI. 5. ed. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

PRIGOGINE, Llya; STENGERS, Isabelle. **Order out of chaos: man's new dialogue with nature**. Toronto: Bantam, 1984.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TIPKE, Klaus; LANG, Joaquim. **Direito tributário**. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008.